

**Processo nº:** 0039435-75.2020.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de GRUPO TUDO PARA CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., em que pretende a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré seja compelida a regularizar seu serviço de entrega de produtos adquiridos em sua loja virtual, efetuando todas as entregas pendentes no prazo de até 10 (dez dias), no local pactuado com o consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento registrado, passando, doravante, a cumprir a partir da data da propositura da ação o prazo de entrega estabelecido, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada vez que descumprir tal obrigação, sob o fundamento de que o Grupo Tudo para Casa e Construção Ltda., através de sua loja virtual [www.lojasguapore.com.br](http://www.lojasguapore.com.br) realiza práticas comerciais abusivas consubstanciadas no descumprimento da entrega de produtos comprados através da internet nos prazos estipulados. Afirma que tais fatos ensejaram à instauração do Inquérito Civil nº 1157/2019 e que, no decorrer da investigação, verificou-se que a empresa não entrega os produtos adquiridos através do seu site. Sustenta que diversos relatos de consumidores foram encontrados pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (CAO Consumidor) do MPRJ, através da plataforma de reclamação 'Reclame Aqui' (fls. 26/111) corroboram o alegado. Aduz que o PROCON-RJ, nos autos do Inquérito Civil, informa que foram encontradas 46 reclamações em face da requerida, conforme informações prestadas pela sua Coordenação de Atendimento às fls. 116/118.. A inicial do indexador 03 veio instruída com o Inquérito Civil nº 1157/2019 e documentos dos indexadores 23/144. Decisão (index 155), concedendo 'EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré (i) regularize seu serviço de entrega de produtos adquiridos em sua loja virtual, efetuando todas as entregas pendentes no prazo de até 10 (dez dias), no local pactuado com o consumidor, sob pena de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), podendo tal valor ser majorado em caso de persistência; (ii) cumpra, a partir desta decisão, o prazo de entrega estabelecido, no local estipulado para tanto, sob pena de pagamento de multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, podendo ser majorada em caso de recalcitrância (...)'. Regularmente citado e intimado (index 174), o réu ofereceu contestação (index 195), aduzindo, em síntese, que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não teria atribuição para impetrar ação civil pública para buscar danos morais coletivos aos consumidores que fizeram reclamação no site Reclame aqui, eis que todos seriam de outros Estado Federativo, inexistência de dano coletivo ou difuso, sendo que os prazos de entrega foram regularizados e os valores estornados com os cancelamentos realizados e, assim não teria permanecido inerte em relação as reclamações dos consumidores, inexistindo abuso ou desrespeito à legislação consumerista, ausência de prova dos fatos alegados, inexistindo a probabilidade do direito afirmado e o periculum in mora para fins de tutela antecipatória, as reclamações não estão instruídas com documentação adequada, mas relatos superficiais, cabendo ao Ministério Público a comprovação efetiva e inequívoca dos fatos descritos na inicial. Ausência de danos morais coletivo porque a maioria das reclamações não seria de consumidores do Estado do Rio de Janeiro, o acervo probatório não tem o condão de demonstrar a veracidade das reclamações mencionadas no Inquérito Civil, não caracterizando a grave ofensa à moralidade pública, sendo que os fatos relatados não ultrapassaram do limite do tolerável, inexistindo violação aos direitos básicos do consumidor porque 'foram fornecidas as informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam, também não é possível notar publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, inexistindo afronta aos incisos III e IV do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor', havendo mero atraso na entrega, sem recusa de fornecimento do produto adquirido, 'atendendo as solicitações com o efetivo envio das mercadorias, ou, quando impossível, restituindo a quantia eventualmente antecipada', restando descaracterizado o sofrimento coletivo, inexistindo nexo de causalidade e 'o atraso na entrega dos produtos não evidencia violação a direito da personalidade suficiente a ensejar uma reparação a título de dano moral coletivo', caracterizando-se simples inadimplemento contratual que não caracterizaria danos morais. Impugna o valor pretendido pelo Ministério Público a título de danos morais coletivo porque inviabilizaria a empresa, devendo-se adotar critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, relata que atendeu as reclamações, juntando a 'Planilha na qual estão discriminados os consumidores e a conclusão do pedido (se cancelado, sendo o valor estornado ou entregue), bem como os respectivos comprovantes, demonstrando que a ré não quedou-se inerte, regularizando as pendências no que concerne a entrega de produtos e estorno de valores'. Agravo de Instrumento do réu (index 250), indeferimento do pedido suspensivo (index 265). Réplica (index 275). Instados a se manifestar em provas (index 298), o réu informou não haver mais provas (index 306), enquanto o Ministério Público juntou os documentos dos indexadores 314/439. Despacho (index 460): 'Index 314/456: à parte ré, na forma do art. 437, § 1º, do CPC'. Impugnação do réu aos documentos por alegar não serem considerados 'novos' nos termos da lei (index 466). É o relatório, DECIDO. Desnecessária a produção de qualquer outra prova para o deslinde da causa, podendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, eis que a causa se encontra madura para sentença. Rejeito a tese de não acolhimento da prova documental juntada aos autos, sob a justificativa de não ser nova porque está relacionada as que foram juntadas com a inicial, sendo que as do indexador 439 referem-se as novas reclamações realizadas por consumidores, após a instauração do Inquérito Civil e essa demanda e, portanto, o intuito da juntada seria para demonstrar que o réu continua a não efetuar entrega regular dos produtos que comercializa aos seus consumidores, diversamente do que dispôs na contestação, mesmo após o deferimento da liminar no presente feito. Ademais, o Magistrado é o destinatário das provas para a formação de seu livre convencimento motivado e, por esta razão não está impedido legalmente de exigir a comprovação de determinados fatos que julgar importante para o deslinde da causa ou até mesmo a regularização da inicial e indeferir as desnecessárias, ao revés consoante determina o art. 370, do NCP: 'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.' A presente relação jurídica é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Ministério Público estaria representando os consumidores destinatários finais dos produtos e serviços fornecidos pela ré, conforme preceituam os artigos 2.º e 3.º da Lei nº 8.078/90. Não se acolhe a tese de ilegitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a propositura da presente demanda, haja vista possuir legitimidade para propor ação coletiva na defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme se depreende do inciso I, do artigo 82, da Lei 80.78/90, verbis: 'Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concomitantemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - o Ministério Público (...)' E, ainda, o artigo 127 da CF/88 reconhece que 'O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'. O art. 5º, XXXII, da CRFB dispõe que 'o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.', sendo que o seu art. 170, V estabelece que: 'A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;'

Nesse sentido, foi editado o Código de Defesa do Consumidor, sistema protetivo ao consumidor, ante o reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade na relação jurídica (art. 4º, I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor (inciso III, art. 81 do CDC) define os interesses ou direitos individuais homogêneos como 'os decorrentes de origem comum', ou seja, os interesses que têm uma causa comum ou um único fato que gerou várias pretensões, caracterizando-se como interesses de natureza coletiva levando-se em consideração a forma de tutela, na medida em que, em si, seriam direitos individuais que são homogêneos e que têm uma origem comum e, o fato descrito na inicial, se amolda na situação fática originária, qual seja: entrega defeituosa dos produtos comercializados no site da ré. 'Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum'. Destaca-se que, a Lei n.º 7.347/85, ao disciplinar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, em seu artigo 5º, atribui legitimidade para a propositura da ação civil pública ao Ministério Público, ao mencionar: 'Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - O Ministério Público (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.448, DE 2007) (...)' Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS ABUSIVOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA ASSERTÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. 1. Rejeitados os embargos de declaração opostos por corré, inexiste obrigação de ratificar o presente agravo regimental, interposto anteriormente pela ora agravante, também ocupante do polo passivo. Sobre o tema, destaca-se o recente cancelamento do enunciado n. 418 da Súmula do STJ (1º.7.2016) e o acórdão proferido na Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 3.11.2015. 2. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio. 3. O interesse tutelado nesta 'ação coletiva de consumo', além de sua relevância social, transcende a esfera de interesses dos efetivos contratantes, tendo reflexo em uma universalidade de potenciais consumidores indetermináveis de plano, que podem, igualmente de forma sistemática e reiterada, ser afetados pela prática apontada como abusiva, massificando o conflito. Alcança, portanto, direitos individuais homogêneos e difusos, estando caracterizada a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para propor a ação, sendo irrelevante a disponibilidade do direito envolvido na lide. 4. Na linha da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis. 5. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no REsp 932.994/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016) O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva da empresa fornecedora dos serviços e produtos por prejuízos ocasionados ao consumidor, decorrente de defeito na sua prestação, cabendo ao réu, na forma do § 3º, para se eximir da responsabilidade, comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros e/ou a inexistência de defeito. Observe-se que a presente demanda foi instruída com o Inquérito Civil n.º 1157/2019, instaurado a partir de diversas reclamações de consumidores realizados no 'Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (CAO Consumidor) do MPRJ em busca realizada no site privado Reclame Aqui', a respeito da suposta prática da parte ré consubstanciada no não fornecimento dos produtos adquiridos em seu site comercial no tempo acordado. Destaca-se que a venda dos produtos seria realizada através de site mantido pela parte ré e, portanto, direcionado ao público indeterminado de consumidores em diversas regiões brasileiras, tal como ocorrido no caso, consoante se extrai dos documentos que instruem a inicial, passando a situação a caracterizar efeitos coletivos lato sensu e, portanto, os interesses coletivos se sobrepõe aos individuais, tornando-se indisponível. Nota-se que o próprio réu reconhece falhas no seu sistema de entrega dos produtos quando menciona na contestação '(...) cumpre salientar que, o prazo de entrega, bem como, o estorno dos valores pelos cancelamentos realizados, já foram regularizados, uma vez que a requerida não ficou inerte ante as reclamações dos consumidores, inexistindo qualquer abuso ou desrespeito a legislação consumerista (...)', entretanto, em que pese a alegação de que tenha regularizado o serviço, as provas juntadas no indexador 439 demonstram a continuidade da prática irregular. Ademais, é de se ressaltar que a planilha e os documentos que instruem a contestação indicam que a maioria das soluções, foi realizada fora do prazo e de forma diversa da inicialmente contratada, ou seja, o consumidor pretendia o produto específico adquirido do site, mas a entrega não lhe foi possível em decorrência de falha na prestação do serviço, frustrando a sua expectativa legítima. Menciona-se que dos 46 reclamantes apontados no Inquérito Civil, a parte ré indicou em sua planilha somente supostas soluções de 21 casos, sem contar da possibilidade da existência de inúmeros insatisfeitos com o inadimplemento contratual da parte ré e que sequer, ainda, fizeram reclamações formais. Vale destacar que, a parte ré foi regularmente notificada no Inquérito Civil para apresentar defesa administrativa, entretanto, permaneceu em silêncio, bem como não realizou a produção de qualquer prova capaz de afastar a sua responsabilidade civil, ônus que lhe caberia nos termos do artigo 14, § 3º do CDC e no princípio da boa fé objetiva contratual, lealdade e colaboração processual. Por outro revés, o Ministério Público juntou aos autos, no indexador 439, provas concretas da existência de novas reclamações, ou seja, restou demonstrado a conduta reiterada da parte ré de não entregar as mercadorias comercializadas em seu site, fato este capaz de atingir um número incomensurável de pessoas. Dessa forma, caracterizada a falha pelo não cumprimento da obrigação de entrega das mercadorias, o fornecedor do produto tem o dever de indenizar, independentemente da valoração do elemento culpa, haja vista a existência da responsabilidade objetiva preceituada no artigo 14 do CDC. A prova dos autos não deixa qualquer dúvida quanto a violação dos deveres básicos do consumidor, caracterizando a insatisfação de diversos consumidores que deixaram de receber os produtos que almejavam para uma determinada finalidade individual, frustrando-se a sua legítima expectativa em decorrência da conduta indevida da fornecedora dos produtos, conforme se extrai da vasta documentação acostada pelo Ministério Público. A Teoria do Risco da Atividade, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, prevê que todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o serviço prestado e o fato lesivo, dentro da esfera de previsibilidade da atividade. No caso em questão, restou demonstrada a falha na prestação do serviço de entrega, caracterizando-se os danos morais a justificar o dever da ré em ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade. Nesse sentido são os julgados do E. Superior Tribunal

de Justiça, verbis: 'AgRg no AREsp 737887 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0161381-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas. 2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010. 3. 'Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa' (Resp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.). 4. 'O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos'. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010. 5. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014. Agravo regimental improvido. 'RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : TIM CELULAR S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir serviço de telefonia. 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontrovertidos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorreta conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que 'não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. 'RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.213 - SC (2011/0269509-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BRASIL



TELECOM S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX -OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DATERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MÊDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento e para a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do 'LIG-MIX', pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). Ressalta-se que o ordenamento jurídico faz expressa previsão quanto ao cabimento do dano moral coletivo, conforme se extrai do art. 1º da Lei n.º 7.347/85, bem como art. 6º, VI e VII da Lei n.º 8.078/90, sendo decorrentes da injusta lesão à esfera moral de uma comunidade, ou a ofensa ilegal de um determinado grupo de valores próprios de determinada coletividade de pessoas, conforme acórdão abaixo transcrito: 'Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para defender direitos individuais homogêneos de consumidores, os quais foram violados por sociedade empresária que atua no comércio varejista, falhando na prestação do serviço ao consumidor, já que promete entregar seus produtos em determinado prazo e não cumpre, de forma reiterada e abusiva. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade ativa ad causam e interesse de agir afastadas. Legitimidade do Parquet para a propositura da presente ação que decorre tanto do art.129, III, da Constituição da República, como do art.5º da Lei 7347/85, sem olvidarmos do art. 82 da Lei 8078/90. Relação de consumo regulada pelo CDC. Falha na prestação do serviço. Ausente indicio de rompimento do nexo de causalidade. Possibilidade do reconhecimento do dano moral coletivo, individualmente considerado somente em fase de liquidação de julgado. Sentença cuja condenação se evidencia equilibrada, não estando a merecer reparos. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, nos termos do voto' (0222421-41.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO, Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 07/12/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL). Quanto ao valor da indenização, este deve ser o mais adequado possível, dadas as características do ilícito que frustrou a expectativa legítima do consumidor. Além do mais, deve-se buscar atender ao ideal inibitório de condutas futuras e a responsabilização por danos coletivos, não obstante o caráter de preservação da continuidade empresarial. Adotando-se o critério da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a verba indenizatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ser suficiente para reparar o dano moral coletivo, levando-se em consideração a natureza do fato descrito na inicial, a reiteração da conduta da ré demonstrada nos autos. Quanto ao pedido de 'condenação da ré à reparação dos danos materiais e morais causados ao consumidor de forma individual em decorrência da prática abusiva acima elencada (não entrega dos produtos que vende no dia, local e hora estipulado para tanto), a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90, a serem apurados no pertinente processo de habilitação', entendo que, como se refere a direito individual homogêneo, cuja individualidade deve ser respeitada em relação a cada lesionado, com suas peculiaridades, a sentença nesse ponto deverá ser genérica, limitando-se em reconhecer a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados, nos termos do art. 95 e seguintes do CDC e, por consequência, com o trânsito em julgado as vítimas que se sentirem prejudicadas poderão se habilitar nos autos, de forma individual, para prosseguirem com a liquidação do julgado. Isto posto, ACOLHO os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art.487, I do Código de Processo Civil e na fundamentação acima exposta, para: 1) Tornar definitivos os efeitos da tutela concedida no indexador 155; 2) Condenar a parte ré a pagar a verba indenizatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo, corrigida monetariamente a contar da data da publicação desta sentença e acrescida de juros de 1% ao mês, desde a citação. 3) Condenar a parte ré a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma dos artigos 95 e 97 do CDC, nos termos da fundamentação dessa sentença e com juros legais e correção monetária; Outrossim, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, na forma do art.229-A, §1.º, inciso I, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento n.º 20/2013, ficam as partes, desde logo, intimadas de que o processo será remetido à Central de Arquivamento. Certificada, ainda, a insubsistência de custas, dê-se baixa e arquite-se. P.I.